



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	10050000334/20	24/09/2020 16:35:10	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00348959-8 / ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENE	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: CAMBUI	2.6 UF: MG 2.7 CEP: . -
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF: 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro:	Folha:	Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,3292	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2853	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2386	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	66,0000	un	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,0533	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,3292	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,2853	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2386	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	66,0000	un	
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal ou em APP	0,0533	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica	Área (ha)		
1,0210			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial	Área (ha)		
0,6145			
Outro -	0,4263		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	392.908 7.503.559
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	395.007 7.509.736
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	394.368 7.508.056
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	395.301 7.510.268
Supressão de Maciço Plantado em Reserva Legal o	SIRGAS 2000	23K	392.907 7.503.556
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		
Infra-estrutura	Linha de transmissão de energia		
	18,3000		
	Total		
	18,3000		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

Data de formalização do processo: 24/09/2020

Data da vistoria: 18/08/2020

Data de emissão do parecer técnico: 20/10/2020

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo 0,3292 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP 0,2853 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP, 0,2386 ha, Corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un), Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP 0,0533 ha, na área de domínio da BR 381, LD 34,5 KV SE Cambuí / Estiva, tendo como requerente a Empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A, onde foi constatado em campo que as intervenções foram realizadas sem autorização do órgão ambiental. Diante do fato foi lavrado o Auto de fiscalização nº 80879/2020 e os autos de infração nº 202079/2020, 202080/2020 e 202081/2020.

2. Objetivo:

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (0,3292 ha), Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP (0,2853 ha), Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP (0,2386 ha), Corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un), Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP (0,0533) em área de domínio, na margem esquerda, da BR 381 entre os municípios de Estiva e Cambuí tendo como requerente a Empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

Trata-se de um empreendimento linear de transmissão de energia elétrica com início na Subestação SE Cambuí, localizada no Município de Cambuí – MG até a Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda, localizada no Município de Estiva – MG, perfazendo um trecho de 12,5 Km de extensão, a margem direita da BR 381, no sentido de Cambuí/Estiva.

O trecho ocupado pelo empreendimento em sua totalidade está inserido em área de domínio da BR 381 – Rodovia Fernão Dias, administrada pela concessionária Artéris. Ao longo do percurso encontram-se áreas de pastagem, fragmentos de vegetação nativa em app e fora de app, exóticas plantadas, áreas de preservação permanente, pontos de comércio de produtos locais, postos de combustíveis e restaurantes. O percurso de 12,5 Km ocupado pelo empreendimento encontra-se em alto grau de antropização.

De acordo com a classificação definida no Plano de Utilização Pretendida – PUP a vegetação nativa encontrada na área do empreendimento encontra-se em estágio inicial de regeneração natural.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

Conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM o empreendimento encontra-se geograficamente inserido na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

Os municípios de Cambuí/MG e Estiva/MG, onde se localizam as intervenções requeridas, possuem respectivamente 5,91 % 5,67% de suas áreas totais compostas por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

3.1. Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. Intervenção ambiental requerida:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental corretiva para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (0,3292 ha), Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP (0,2853 ha), Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP (0,2386 ha), Corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un), Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP (0,0533) em área de domínio, na margem esquerda, da BR 381 entre os municípios de Estiva e Cambuí tendo como requerente a Empresa ENERGISA SUL-SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A.

4.1- Da Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo fora de app:
Foi solicitada a intervenção em área de 0,3292 ha de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

4.2- Da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP
Foi solicitada a intervenção em área de 0,2853 de vegetação nativa em app em estágio inicial de regeneração.

4.3- Da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP.
Foi solicitada a intervenção em uma área de 0,2386 ha recoberta por gramínea exótica.

4.4. Do corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un).

Foi apresentado censo florestal, assinado por profissional habilitado, onde foram identificados, mensurados e locados através de

coordenadas planas (UTM) os 66 indivíduos arbóreos cujo corte é requerido.

Peptania gonoacantha - Pau jacaré - 03
Trema micrantha - Pau-pólvora - 02
Alchornea glandulosa - Tapiá - 09
Erythroxylum deciduum - Cocão - 02
Ingá sessilis - Ingá-feijão - 07
Leucochlorum incuriale - Chico pires - 01
Michaerium stiptatum - Sapuva - 01
Casearia sylvestris - guaçatonga - 01
Guazuma ulmifolia - mutambo - 01
Myrcia splendens - guamirim - 01
Sebastiania commersoniana - branquinho - 01
Machaerium villosum - jacarandá paulista - 01
Luehea divaricata - açoita cavalo miúdo - 02
Machaerium hirtum - bico de pato - 04
Ocotea corymbosa - canela fedida - 04
Citharexylum myrianthum - pau viola - 08
Anadenanthera colubrina - angico - 01
Aegiphila integrifolia - tamanqueiro - 02
Croton urucurana - sangra d'água - 03

Protegidas por Lei:

Handroanthus cf. Umbellatus - ipê amarelo - 07
Araucaria angustifolia - Araucária - 05

Segundo o Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado, a fitofisionomia da vegetação requerida caracteriza o estágio inicial de regeneração da fisionomia Mata Atlântica, com árvores de baixas dimensões em termos de altura e DAP.

O estudo caracteriza ainda, as espécies arbóreas isoladas e requeridas para corte, e informa que o Ipê amarelo e a araucária constam na Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 443/14) ou protegidas por legislação específica (LEI Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012).

O rendimento lenhoso das espécies nativas fora estimado em 22,18 m³ de lenha nativa e em 17,62 m³ de madeira nativa, com o corte das 66 árvores isoladas e nos 0,6145 hectares a sofrerem a intervenção. Para a supressão das exóticas plantadas (pinus e eucalipto) o rendimento lenhoso fora estimado em 5,33 m³ de lenha e 22,19 m³ de madeira.

O volume de material lenhoso e madeireiro das espécies nativas declarado no PUP pelo requerente e que foi estimado em 22,18 m³ de lenha nativa e em 17,62 m³ de madeira nativa, fica constatado e não liberado para uso na propriedade ou para quaisquer outra destinação.

5. Eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Baixo.
- Qualidade Ambiental: Baixa.
- Qualidade da Água: Média.
- Risco Ambiental: Baixa.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.

6. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida será Rede de Distribuição de Energia Elétrica em baixa tensão (13,8 kV) está dispensada de licenciamento ambiental estadual.

- Atividades desenvolvidas: atividade não listada, na DN 217/17.
- Atividades licenciadas: Dispensada de Licenciamento Ambiental em nível estadual
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento:

7. Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica acompanhada por representantes do empreendimento, na data de 18/08/2020, no trecho onde está prevista a implantação da rede de distribuição de energia elétrica com vistas a atestar os dados de uso e ocupação do solo e natureza das intervenções pretendidas.

Na vistoria foi constatado que as intervenções para as instalações da linha de distribuição já haviam ocorrido sem o documento autorizativo Para Intervenção ambiental – DAIA. Diante do fato foi lavrado o Auto de fiscalização nº 80879/2020 e os autos de infração nº 202079/2020, 202080/2020 e 202081/2020.

Verificou-se também a área apresentada para a compensação pelas intervenções. O local é área de preservação permanente do Rio Itaim recoberta por gramínia exótica e, pelo Decreto Municipal Nº. 082/2020 a área de preservação permanente foi ampliada além dos 30 m de margem, determinando uma área de preservação de 11.000 m² (onze mil metros quadrados), entre as coordenadas geográficas (UTM) X= 100.989 Y=7.494.345; X= 100.994 Y= 7.494.408; X= 101.004 Y=7.494.236; X= 100.999 Y=7.494.265 (Datum SIRGAS 2000),

7.1. Características físicas:

- Topografia: plano a levemente ondulada;
- Solo: apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Distrófico;
- Hidrografia: ocorrerão intervenções em APPs de 03 (três) córregos S/D, afluentes do Rio Itaim, com supressão e sem supressão de vegetação nativa para a abertura de 05 (cinco) acessos para a entrada de veículos e maquinários para a implantação de 34 (trinta e quatro) postes, também em app.

7.2. Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento localizado no Bioma Mata Atlântica, com área de interferência composta por vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e predomínio de gramíneas nativas.

As áreas requeridas para supressão de vegetação nativa se caracterizam por apresentar significativa presença da espécie Croton floribundus (sangra d'água), indivíduos florestais arbóreos adultos, com altura de 02 a 05metros e DAP médio de 10 centímetros. Em vistoria foram encontradas as espécies florestais vulgarmente conhecidas por: aroeira, jerivá, unha-de-vaca, eritrina, tapiá, fumo-bravo, guaçatonga, espécies indicadoras de estágio inicial de regeneração natural.

Quanto às árvores isoladas requeridas para corte, verificou-se DAP médio de 25 cm e altura média de 10 m;

Foram detectadas espécies ameaçadas de extinção (araucária) e protegidas por legislação específica (ipê amarelo);

- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, na propriedade ocorrem elementos da fauna representados pelas aves, roedores, lagartos e serpentes. O autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como paturis do brejo e garças, contudo não foi verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

- Segundo o IDE SISEMA a integridade da fauna em toda a área de intervenção requerida é considerada baixa

8. Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do requerente não há alternativa locacional considerando que:

O traçado necessário para a conexão do Cliente Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos LTDA, assim como para futuros atendimentos a indústrias da região;

O menor impacto ambiental, com análise das características de Bacia Hidrográfica, Bioma, Relevo, Vegetação e de Unidades de Conservação, específicas da região de atendimento;

O menor impacto social, considerando que 10.961m (dez mil, novecentos e sessenta e um metros), ou seja 90% (noventa por cento) da linha de distribuição ocupa a Faixa de Domínio da Rodovia Fernão Dias, km 896 + 652m ao km 885 + 170m CAMBUI-MG, reduzindo a necessidade de ocupar propriedades particulares ao longo do trecho;

O Critério de Menor Custo Global, utilizado para avaliação de alternativas tecnicamente equivalentes para integração de instalações de conexão, no qual é escolhida aquela de maior viabilidade de investimentos, consideradas para instalações de conexão, os reforços nas redes e/ou linhas de distribuição e transmissão e os custos das perdas elétricas, estabelecida na Resolução Normativa ANEEL n. 674, de 11 de agosto de 2015;
e, ainda, as condições de acesso para a manutenção do empreendimento, garantindo a qualidade do serviço.

Concluiu-se que, a melhor alternativa técnica e locacional, que atende aos critérios acima informados, resultou no traçado da linha de distribuição.

Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida remontam à redução dos fragmentos florestais de áreas de Mata atlântica, bem como redução do remanescente florestal local.

Afugentamento e redução do habitat da fauna local, durante as obras.

Exposição do solo à ação deletéria de processos erosivos, durante as obras.

Potencialização de emissão de gases do efeito estufa, com a consequente disponibilização de carbono imobilizado no remanescente florestal.

Como mitigação ambiental sugere-se:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição do solo e água.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar a manutenção dos equipamentos para manter o ambiente livre de poluição ambiental e sonora.
- Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

9. Medidas compensatórias:

Foi apresentado como medida compensatória para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial:

Área total: 0,3293 hectares, Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa , 0,3115 ha, Corte de árvores nativas isoladas (54 un), Espécies protegidas e ameaçadas: 05 Araucárias (compensação de 25:1 = 125 mudas) e 07 ipês amarelo (compensação de 20:1 = 140 mudas), a recomposição de uma área, de 1,1 ha , considerada área de preservação permanente, as margens do Rio Itaim, através do plantio de 2.200 mudas de espécies nativas da região, sendo que destas mudas, 140 (cento e quarenta) deverão ser da espécie ipê amarelo e 125 (cento e vinte e cinco) da espécie araucária, no espaçamento 2,5 x 4,0 m, coordenadas geográficas (UTM) X= 392.800 m Y= 7.502.375 m, (Datum SIRGAS 2000), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Eduardo Corazzi Abib, CREA/MG: 5062045150, ART de Obra ou Serviço nº. 1420200000006092421. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente.

Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

10. Análise Técnica:

Em análise técnica à requisição de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo 0,3292 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP 0,2853 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP, 0,2386 ha, Corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un), Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP 0,0533 ha, junto aos autos do processo nº. 10050000334/20, foram verificados a localização da área de compensação ambiental, planta topográfica e PUP, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Em análise ao PUP constatou-se que as informações ali constantes correspondem à realidade de campo, sendo caracterizados adequadamente os remanescentes de vegetação nativa, as espécies isoladas e calculado o rendimento lenhoso da intervenção.

A atividade a ser desenvolvida é caracterizada como Utilidade Pública, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013.

O rendimento lenhoso das espécies nativas fora estimado em 22,18 m³ de lenha nativa e em 17,62 m³ de madeira nativa, com o corte das 66 árvores isoladas e nos 0,6145 hectares a sofrerem a intervenção. Para a supressão das exóticas plantadas (pinus e eucalipto) o rendimento lenhoso fora estimado em 5,33 m³ de lenha e 22,19 m³ de madeira, conforme informado no Plano de Utilização Pretendida apresentado, tendo sido recolhidas as taxas de expediente e florestal, conforme comprovantes acostados ao processo.

A planta topográfica representa a realidade atual do empreendimento, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão ou com supressão de vegetação nativa o PUP é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao

deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- LEI Nº 20.308, de 27 DE JULHO de 2012 - Altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: (UTM) X= 100.989 Y=7.494.345; X= 100.994 Y= 7.494.408; X= 101.004 Y=7.494.236; X= 100.999 Y=7.494.265 (Datum SIRGAS 2000).

11. Conclusão:

Somos de parecer FAVORÁVEL as intervenções para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo 0,3292 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP 0,2853 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP, 0,2386 ha, Corte ou aproveitamento de Árvores isoladas nativas vivas (66 un), Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP 0,0533 ha intervenção associada à implantação de rede de distribuição de energia elétrica, localizada entre os municípios de Cambuí/MG e Estiva/MG, por não contrariar a legislação vigente.

Medidas Mitigadoras: - Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade; - Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição do solo e água; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo; - Realizar a manutenção dos equipamentos para manter o ambiente livre de poluição ambiental e sonora; - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Medida compensatória:

- Foi apresentado como medida compensatória para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial: Área total: 0,3293 hectares, Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, 0,3115 ha, Corte de árvores nativas isoladas (54 un), Espécies protegidas e ameaçadas: 05 Araucárias (compensação de 25:1 = 125 mudas) e 07 ipês amarelo (compensação de 20:1 = 140 mudas), a recomposição de uma área, de 1,1000 ha, considerada app, as margens do Rio Itaim, através do plantio de 2.200 mudas de espécies nativas da região, sendo que destas mudas, 125 (cento e vinte e cinco) deverão ser da espécie ipê amarelo, no espaçamento 2,5 x 4,0 m, coord. geográficas (UTM) X= 392.800 m Y= 7.502.375 m, (Datum SIRGAS 2000), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Eduardo Corazzi Abib, CREA/MG: 5062045150, ART de Obra ou Serviço nº. 1420200000006092421. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALDENE DE ALVARENGA SOUSA - MASP: 598681-5

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual DAIA 119/2020

Análise ao processo nº 10050000334/20, vinculado ao processo SEI nº 2100.01.0031423/2020-53, que tem por objeto a supressão de vegetação nativa, a intervenção de Área Preservação Permanente e outras.

Relatório

Foi requerida pela ENERGISA SUL - SUDESTE - Distribuidora de Energia S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0001-20, a emissão de Autorização, na modalidade corretiva, para a regularização das seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca; Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa; corte de árvores isoladas; e supressão de maciço florestal plantado em APP com aproveitamento de material lenhoso; nos municípios de Cambuí e Estiva, visando a implantação de Linha de Distribuição de

energia elétrica.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, II, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente, das Taxas Florestais e da Reposição Florestal, inclusive das Taxas Florestais acrescidas de multa de 100% em aplicação do art. 25 do Decreto nº 47.580/18.

O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer Técnico, item 6).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para regularização das seguintes de intervenções realizadas sem autorização ambiental: a) supressão de vegetação nativa com destoca, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração; b) intervenção em APP com supressão e sem supressão de vegetação nativa; c) supressão de mato florestal plantado em APP com aproveitamento de material lenhoso. A finalidade das intervenções será para a implantação do projeto de Linha de Distribuição na área de domínio da BR 381, LD 34,5 KV SE Cambuí / Estiva, as quais serão analisadas a seguir.

Preliminarmente, deve-se analisar o atendimento às condições legais previstas no Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, quanto à autorização ambiental na modalidade corretiva, em face à intervenção realizada sem autorização ambiental, que foi alvo de fiscalização e lavratura do Auto de Fiscalização nº 80789 (Doc. SEI 19600722) e dos Autos de Infração nºs. 202079/2020, 202080/2020 e 202081/2020, pela Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, sendo fixadas multas ambientais no valor de 1500, 1650 e 1000 Ufemgs, respectivamente (Doc. SEI nº. 19600718).

Nesta senda, a requerente não apresentou defesas em face dos Autos de Infração lavrados pelo IEF e procedeu ao pagamento das multas ambientais aplicadas (Docs. SEI 19600719, 19600720 e 19600721), atendendo ao artigo 13, Parágrafo Único, inciso I, do Decreto nº 47.749/19, a seguir transcrito:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Ademais, como já explanado, foram anexadas ao processo cópias do Auto de Fiscalização e dos Autos de Infração lavrados em razão das infrações ambientais cometidas, em cumprimento ao preconizado no art. 14 do Decreto nº 47.749/19, a saber:

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Feitas as análises preliminares, adentramos ao mérito do pedido a seguir.

Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Inicial de Regeneração Natural

No que se refere a este pedido, as áreas foram classificadas na fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduosa Montana em estágio inicial de regeneração natural pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde a Lei 11.428/06 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único, a seguir:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O Estado de Minas Gerais, conforme verificado no Inventário Florestal de Minas Gerais elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), possui mais de 5% (cinco por cento) de remanescente do Bioma Mata Atlântica (INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de, 1956-; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro, Lavras, MG: UFLA, 2008.).

A supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica não possui previsão de medida compensatória ambiental pelo fato de o Estado de Minas Gerais possuir mais de 5% (cinco por cento) de remanescente da área original do Bioma Mata Atlântica.

Das Intervenções em APP

Foram requeridas as intervenções em área de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de energia estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Ademais, no item 4.2 do Parecer Técnico consta a informação que a vegetação suprimida na APP se encontra em estágio inicial de regeneração, cujos critérios normativos permissivos já foram discorridos acima.

As intervenções em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental prevista Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Do Corte de Árvores Isoladas e de Espécimes Protegidos

No que diz respeito ao pedido para regularização do corte de 66 (sessenta e seis) árvores isoladas, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão, porém foram constatadas supressão de espécies arbóreas protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo 7 (sete) indivíduos do gênero Handroanthus (Ipê amarelo) e 5 (cinco) indivíduos da espécie Araucária angustifolia (Pinheiro brasileiro), cada qual com seu tratamento legal específico que será explicitado a seguir.

As espécies do gênero Handroanthus são passíveis de supressão nos casos de utilidade pública, conforme o art. 2º, I, a seguir:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

A espécie denominada Araucária angustifolia, além de constar na lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA nº 443/2014, ainda é protegida pelo Decreto nº 46.602/2014, o qual declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Pinheiro Brasileiro, sobre o qual se aplica o regime jurídico da Lei nº 11.428/06, como se pode observar do art. 1º do referido diploma legal, a saber:

Art. 1º Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da espécie Araucária Angustifolia (Bert) O. KTZE, popularmente conhecida como Pinheiro Brasileiro, Pinheiro do Paraná, Pinho, Curi e Paraná Pine.

§ 1º A área de abrangência da imunidade da vegetação de que trata o caput é a definida no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas comprovadamente plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º Aplica-se à vegetação protegida, nos termos do § 1º, o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, bem como na legislação ambiental vigente.

Outrossim, o presente pedido é na forma corretiva, pois a supressão das árvores já ocorreram sem autorização ambiental, e

considerando se tratar de obra de Linha de distribuição de energia, considerada pela Lei 11.428/06 como de utilidade pública em seu art. 3º, VII, b, e, ainda, terem sido suprimidas 5 (cinco) árvores isoladas em meio a uma vegetação em estágio inicial de regeneração, deve-se considerar, também, o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu art. 26, II, na análise da intervenção realizada, como podemos observar:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

(...)

A supressão das espécies protegidas e as ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas às suas compensações ambientais, sendo que no caso em tela estão previstas na Lei 20.308/2012 e no art. 73 do Decreto 47.749/19 que serão explanadas em tópico à frente.

Da Supressão de Floresta Plantada em APP

No que se refere ao pedido para a supressão do maciço florestal exótico de origem plantada localizado em APP (Pinus e Eucalipto), não foi verificado no Parecer Técnico a eventual presença de sub bosque que poderiam ser afetados pela presente intervenção requerida, pois com já dito alhures a vegetação se encontra em estágio inicial de regeneração natural.

Nesta senda, a Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu art. 64 estabelece que a exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

Do Material Lenhoso

A gestora do processo lavrou Auto de Infração, à parte, que objetivou proceder à apreensão do material lenhoso oriundo da intervenção irregular (Doc. SEI).

Por conseguinte, a destinação do material lenhoso fica condicionada à decisão administrativa da autoridade competente e aplicação das normas contidas nos artigos 89 a 104 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, tem-se que o material lenhoso oriundo da supressão requerida terá sua destinação adequada após percorridos os trâmites de procedimento próprio aplicável a bens apreendidos, de conformidade com o Decreto 47.383/18.

Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções em APP, bem como para a supressão de espécimes protegidos e ameaçados de extinção, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

Da Compensação Ambiental pelas Intervenções em APP

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º , do art. 4º , da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

O §1º do artigo em comento estabelece a possibilidade de execução da medida compensatória em propriedade ou posse de terceiros, conforme demonstra o dispositivo a seguir:

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e §1º do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, por se tratar de recuperação de uma APP decretada pelo Poder Público através do Decreto Municipal nº 082/2020, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.651/12, que criou uma APP nas adjacências da Estação de Tratamento de Efluentes localizada no Bairro Furnas, no município de Cambuí/MG, na altura do KM 894+530 da Rodovia Fernão Dias, de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cambuí. Área situada, portanto, em propriedade de terceiro.

Salienta-se que o SAAE anuiu com a medida compensatória proposta, como demonstra a Declaração anexada ao processo SEI (Doc. SEI 18222162).

Conforme item 5.3 do PTRF anexado ao processo (Doc. SEI 18222157), área está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, Sub-Bacia do Rio Itaim, microbacia do Rio Sapucaí-Mirim, portanto a região compreende integralmente a UPGH (unidade de planejamento e gestão hídrica) GD5. Logo a localização da área a ser restaurada compõe a mesma sub-bacia hidrográfica das áreas onde ocorreram as intervenções.

Da Compensação Ambiental pela Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados de Extinção

Para os espécimes arbóreos do gênero Handroanthus, os quais são considerados imunes de corte pela Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, o requerente propõe a compensação ambiental na forma de 20 (vinte) mudas para cada espécime suprimido, superando em muito o previsto no §1º do art 2º deste diploma legal, que exige o plantio de 1 (uma) a 5 (cinco) mudas, por cada espécime suprimido.

Para os espécimes da espécie Araucária angustifolia, por se tratar de espécimes isolados foi proposta a compensação pela intervenção irregular na forma de plantio na proporção de 25 (vinte e cinco) mudas para cada espécime suprimido, considerando que a espécie consta na Portaria MMA 442/2014 como ameaçada de extinção, utilizando-se, portanto, o critério previsto no §1º do art. 73, do Decreto Estadual 47.749/19, para compensar a supressão, em conformidade ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

(...)

Da Previsão Legal das Intervenções Ambientais

No que se refere aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, elenca como intervenções ambientais:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

O mesmo diploma legal, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Da Competência Analítica e Autorizativa

No tocante à competência analítica e autorizativa, a Lei 11.428/06, em seu art. 25, como já dito alhures, estabelece que: “O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente”.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para autorizar a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação esteja localizada dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade da Fundação Biodiversitas.

Já o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, segundo o qual a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio/IEF, com decisão do Supervisor Regional, segundo os dispositivos transcritos a seguir:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
(...)

Parágrafo único. Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Logo, a competência para a autorização do presente pedido é do IEF, através da URFBio Sul, em ato assinado pelo seu Supervisor Regional.

Por derradeiro, a Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às intervenções em APP, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas, indicando e aprovando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Deverá constar no DAIA o seguinte: Esta autorização não dispensa ou substitui a obtenção de autorizações, certidões, alvarás,

licenças, de qualquer natureza, se exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, em especial da concessionária da rodovia para ocupação de sua área de servidão.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Ronaldo Carvalho de Figueiredo

Núcleo de Controle Processual

URFBio Sul / IEF

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 17 de novembro de 2020